



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 328-60.2012.6.26.0006 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ricardo Young Silva

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. IMÓVEL. SUBLOCAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Desnecessária a intimação de candidato para se manifestar sobre parecer técnico que se refere às mesmas falhas já apontadas e conhecidas do candidato.

2. Constitui *reformatio in pejus* o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria.

3. Alterar a conclusão do Tribunal Regional, que assentou a constatação de despesas com sublocação de imóvel sem os correspondentes recibos eleitorais, demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta via excepcional.


4. A tese suscitada não teve o devido dissídio evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exigência da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ricardo Young da Silva contra decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, para manter a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha, ao cargo de vereador, nas eleições de 2012.

O acórdão regional restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL DE 2012 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES TIDOS COMO SOBRAS DE CAMPANHA À ESFERA MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE DEMONSTRE A PLENA REGULARIDADE DAS CONTAS – RECURSO DESPROVIDO. (Fl. 398)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 423-430).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou, em síntese, violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 26, VI, da Lei nº 9.504/97; e 275 do Código Eleitoral e invocou dissídio jurisprudencial.

Aduziu que o art. 26, VI, da Lei nº 9.504/97, ao elencar, entre os gastos eleitorais, “*despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições*”, autorizaria a locação de imóvel para tanto, sem qualquer restrição quanto à pessoa do locador.

Na espécie, a empresa sublocatária do imóvel é do próprio candidato.

Alegou, ainda, a ocorrência de *reformatio in pejus* e cerceamento de defesa, pois o Tribunal Regional teria embasado sua decisão em novos elementos trazidos pelo órgão técnico, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de manifestação.

Por fim, sustentou que a Corte Regional não enfrentou os vícios alegados no acórdão impugnado.



Sem contrarrazões (fl. 452).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, por seu desprovimento (fls. 457-460).

No agravo regimental, o agravante sustenta que foi realizado o efetivo cotejo analítico da tese de *reformatio in pejus* e que o apelo nobre não pretende rediscutir o acervo fático-probatório dos autos.

Reitera que o acórdão guerreado violou os arts. 26, VI, da Lei nº 9.504/97 e 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso especial, decisão que mantenho pelos próprios fundamentos:

De início, afasto a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte Regional não se omitiu sobre ponto algum relevante para o deslinde da controvérsia, nem recusou prestação jurisdicional.

Quanto às demais alegações, adoto, como razões de decidir, o parecer ministerial, do que transcrevo:

Com efeito, diversamente do que sustenta o recorrente, o Órgão Técnico não apontou novas irregularidades nas contas apresentadas, tendo se restringido a analisar os documentos por ele juntados aos autos. Tal conclusão é extraída do acórdão (fls. 397/400):

No caso em tela, o recorrente não comprovou os valores acrescidos na sublocação referente a uso de seis linhas de telefone/rádio, ou seja, não apresentou contas ou faturas dos gastos, o que impede a aferição da regularidade das contas.

Além disso, foram constatadas despesas com sublocação de imóvel cujo contrato de locação está em nome da empresa da qual o recorrente é sócio majoritário, sem contudo constar dos autos recibo de



pagamento dos aluguéis para a sublocadora, em ofensa ao dispositivo supramencionado.

Assim, não se há falar em cerceamento de defesa, pois, somente será obrigatória a notificação do candidato para se manifestar após a emissão de parecer técnico conclusivo quando for verificada, neste relatório final, a existência de irregularidade sobre a qual ainda não se tenha dado oportunidade de manifestação, nos termos do que determina o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Ademais, conforme se extrai dos autos, após detida análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, a Corte de origem, julgando de maneira objetiva e com fundamentação adequada, concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, que aprovou as contas com ressalvas, e determinou a devolução de R\$ 17.158,83 à esfera municipal do Partido Popular Socialista – PPS, valor relativo às sobras de campanha do candidato.

Desse modo, não seria possível alterar o entendimento firmado pela Corte Regional sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inconcebível pela via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 279/STF e n. 7/STJ. (Fl. 459)

Ademais, a determinação de devolução do montante de R\$ 17.158,83 (dezessete mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) à esfera municipal do Partido Popular Socialista (PPS) *“trata-se tão somente de consequência da existência, ao fim da disputa eleitoral, de recursos financeiros não utilizados ou de bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha, conforme previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais”* (AgR-REspe nº 5772-24/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.5.2016).

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, frise-se que a tese suscitada não teve o devido dissídio evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exigência da Súmula nº 28 do TSE¹.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 463-465)

Como se vê, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, porquanto apenas reaviva as razões do apelo nobre.



¹ Súmula nº 28/TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Assim, “o provimento do agravo regimental reclama que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões” (AgR-REspe nº 169-58/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.5.2016).

Por fim, cumpre consignar, contrariamente ao alegado pelo agravante, que o Tribunal Regional manteve íntegra a sentença, o que afasta a ocorrência de *reformatio in pejus* na decisão regional, que “constitui agravamento indevido da pena imposta, quando não houve recurso da parte contrária questionando a matéria”².

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



² AgR-REspe nº 1-28/PI, de minha relatoria, DJe de 21.10.2014.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 328-60.2012.6.26.0006/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ricardo Young Silva (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.9.2016.